

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000692477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014409-31.2012.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes ISAURA PEREIRA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA) e EVANDRO JOSÉ DE MORAES, é apelado MARCUS VINICIUS RUFINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) e RUY COPPOLA.

São Paulo, 22 de setembro de 2016

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21990

Apelação Cível nº 0014409-31.2012.8.26.0302

Comarca: Jaú - 4ª Vara Cível

Apelantes: Isaura Pereira Leite e Evandro José de Moraes

Apelado: Marcus Vinicius Rifuno

Juiz 1^a Inst.: Dr. Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio

ACIDENTE DE VEÍCULOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA DO RÉU DEMONSTRADA – DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO DESCABIDA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS – Fixação de valor que levou em conta o desconforto, a dor e angústia da vítima e, ainda, a natureza pedagógica e coibidor de futuras repetições – Valor da indenização que não se mostra ínfimo.

DANOS MATERIAIS – PENSÃO MENSAL VITALÍCIA – IMPOSSIBILIDADE – Ausência de sequela incapacitante para o trabalho laboral ou diminuição decorrente de conclusão pericial – Pensão mensal descabida – Art. 950 do Código Civil inaplicável à hipótese. APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ISAURA PEREIRA LEITE e EVANDRO JOSÉ DE MORAES**, contra a respeitável sentença de fls. 171/174 que, nos autos da <u>ação de indenização por danos materiais e</u> <u>morais</u> movida em face de **MARCUS VINICIUS RIFUNO**, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.726,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(três mil, setecentos e vinte e seis reais), com correção monetária e juros legais desde a data do acidente (05/10/2010), a título de indenização pelos danos materiais, e do valor de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), com correção monetária desde a data da publicação da sentença e juros de mora desde a data do evento danoso (05/10/2010), nos termos do art. 398, do Código Civil e entendimento pacificado na súmula 54 do STJ, a título composição dos danos morais/estéticos, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do CPC/73, observada a gratuidade da justiça.

Irresignados, <u>apelam os autores</u>, pleiteando a majoração do montante arbitrado a título de indenização por danos morais/estéticos para o importe de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), além da condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia vitalícia, tendo em vista que o acidente a impediu de progredir profissionalmente (fls. 180/184).

Houve contrariedade ao apelo (fls.189/192), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

I -- A irresignação é improcedente.

Trata-se de indenização ajuizada por Isaura

Pereira Leite e Evandro José de Moraes em face de Marcus Vinicius Rifuno.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a parte autora que, no dia 05 de outubro de 2010, por volta das 07hs46min, trafegava com sua motocicleta Honda/BIZ 125 KS, placas DOQ 6159, pela Rua Alcides Morandi, quando ao chegar ao cruzamento com a Rua Dionísio Ferruci, teve sua preferencial interceptada e sua motocicleta abalroada pelo veículo de propriedade do Sr. Marcus Vinicius, que não obedeceu a sinalização de PARE existente no local.

Em razão do acidente, a requerente Isaura sofreu fratura de acetábulo esquerdo, tíbia e fíbula esquerda, com sequela neurológica (plexopatia) L5-S1 à esquerda com sinais de reinervação de longa evolução, com sinais de denervação em atividade.

Após diversos procedimentos cirúrgicos, a autora perdeu movimento da articulação do tornozelo esquerdo e ficou com sequela permanente na perna esquerda, dependendo, atualmente, de andador para se locomover.

O MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.726,00 (três mil, setecentos e vinte e seis reais), a título de indenização pelos danos materiais, e do valor de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), pelos danos morais e estéticos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC/73.

Buscam os apelantes a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais/estéticos para o importe de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), além da condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia vitalícia.

Sem razão, contudo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incontroverso o acidente sofrido e a culpa do réu pelo evento danoso que, afrontando as normas gerais de circulação e conduta, causou os danos descritos na inicial. Resta, portanto, analisar o *quantum* indenizatório a ser fixado.

Para que se justifique a indenização decorrente de dano moral não basta a mera ocorrência de ilícito a provocar na vítima um sofrimento indevido, sendo necessário que tal mal-estar seja de significativa magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Em relação ao *quantum*, conquanto não haja um critério objetivo previsto em lei para quantificá-los, sua fixação deve se dar em quantia razoável e proporcional à desídia com que se houve o culpado, sua capacidade financeira, dentre outros critérios aceitos pelos tribunais:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso."

Também:

"A reparação pelo dano moral, além de destinar-se a,

¹ REsp 205.268 - SP - STJ - 4^a T. - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO CERQUEIRA - J. em 08.06.99 - "in" DJU de 28.06.99, pág. 122



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente, ser lenitivo ao sofrimento experimentado pelos ofendidos, carrega, também, cunho educativo àquele causador do dano, a fim de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências assemelhadas. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas não deve ser de tal modo diminuta que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo, sob pena de frustrarem-se suas finalidades."²

Cuida-se, no caso em apreço, de uma colisão de veículo resultando em lesões graves, a justificar composição a esse título, sendo que, dado o caráter extrapatrimonial da indenização moral, busca compor a dor, o sofrimento que, injustamente, foram impingidos aos autores.

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

A condenação em danos morais deve se revestir de um caráter punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo na natureza pedagógica, coibindo o ofensor de praticar novos atentados semelhantes. A quantia fixada na condenação atende o objetivo a que se propõe.

Não apenas pelo fato em si, mas pelas lesões apresentadas no laudo médico (fls. 44), que atestou: "Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente

² TJSP - 11^a Câmara de Direito Privado - Apelação nº 986.897-9, Rel.

Vieira de Moraes, j. 03/08/2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de membro, sentido ou função, ou antecipação de parto? Sim, debilidade permanente ou função deambulatória. Exame: houve fratura de acetábulo esquerdo, tíbia e fíbula esquerda, com sequela morfológica (plexopatia) L5 — S1 à esquerda com sinais de reinervação de longa evolução e também com sinais de denervação em atividade. Discussão e Conclusão: Lesão de natureza grave.".

Portanto, o juiz *a quo* agiu com diligência e parcimônia ao arbitrar o valor da condenação a título de danos morais, no equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, correspondendo a importância de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais), o qual deve ser mantido tal como lançado, que atende aos critérios de equidade, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias em que se consolidaram os danos.

No mais, não será o caso de uma pensão vitalícia, uma vez que, apesar do acidente ter acarretado graves lesões à autora, não restou demonstrada a impossibilidade definitiva de laborar.

Do laudo, depreende-se que o ilustre perito respondeu negativamente ao quesito: "Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?" (fls. 44).

Dessa forma, indevida a pretendida pensão mensal à parte autora, inaplicável à hipótese o disposto no art. 950 do Código Civil, dada a ausência de incapacidade laboral ou sua diminuição.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II -- Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao

recurso.

LUIS FERNANDO NISHI Relator